



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000515111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2199931-62.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com recomendação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 27 de julho de 2015

Coimbra Schmidt

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28.237

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2199931-62.2014.8.26.0000 – SÃO PAULO
Agravante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo nº 0025189-50.2002.8.26.0053
MM. Juiz de Direito: Dr. Marcos Pimentel Tamassia

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Execução Provisória. Remoção de moradores em área de risco. Solicitação de apoio policial e nomeação de oficial de justiça para acompanhamento da diligência. Ainda que se questione o caráter interlocutório do despacho impugnado, ante as peculiaridades do caso, razoável a aferição do deliberado. A fim de dar efetividade ao determinado e garantir o resultado da demanda, sendo admissível a requisição do auxílio pleiteado, com espeque no art. 461, §5º, do CPC e em consonância as partes sobre a nomeação do meirinho, não se vislumbrando motivo plausível à recusa, lembrando-se ainda da premência que se impôs ao cumprimento da medida, é o caso de atender ao requerido pela municipalidade. Recurso provido, com recomendações.

Tempestivo agravo de instrumento tirado da decisão reproduzida a f. 552 que, em ação civil pública para remoção dos ocupantes da área de risco denominada Favela do Jaguaré, em fase de execução provisória, reiterou a ordem para cumprimento de determinação judicial.

Bate-se pela expedição de ofício à Polícia Militar para que designe efetivo suficiente para a ação de desocupação e nomeação de Oficial de Justiça para acompanhar a diligência. Pede provimento.

Contraminuta a f. 583/6.

Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial (f. 589/92).

É o relatório.

1. O agravado propôs ação civil pública para desocupação de área pública, de forte declive, atualmente ocupada por diversas moradias irregulares e em situação de risco de desabamento.

A sentença de parcial procedência que condenou a municipalidade *na obrigação de fazer consistente na retirada dos moradores da favela aqui tratada, devendo ela providenciar, após, a demolição das edificações ali existentes, tudo isso no prazo de 90 dias, que será contado a partir de notificação pessoal a ser feita ao representante da ré* foi confirmada no

juízo da Apelação nº 9233894-25.2003.8.26.0000, em acórdão de minha relatoria, em 14 de dezembro de 2009.

Acerca do prazo para cumprimento da medida, naquela oportunidade assentei: *Se “todas as famílias que se encontravam na área de risco [da Favela Nova Jaguaré] foram removidas”, conforme noticiou o Município a f. 337, não há motivo para que idêntico tratamento não se dê aos moradores da “Favela Jaguaré”. Há muito afirma a sabedoria popular: “melhor prevenir que remediar”. Que se previna, portanto, com o desfazimento da favela no prazo e nas condições estabelecidas na sentença: prazo este mais do que suficiente face ao longo tempo em que a lide tramita.*

Do julgamento da apelação até a data do presente recurso decorreu o prazo de quase seis anos sem que a decisão judicial fosse cumprida. Não se pode dizer que a municipalidade nada fez – há no instrumento documentos que dão conta da realização de diversas reuniões com os moradores da área, identificação para concessão de auxílio moradia e contratação de empresa para demolição das construções irregulares. Nota-se, todavia, que a falta de agilidade e coordenação de sobreditas medidas não permitiu a solução da contenda, uma vez que, assim que os moradores originários, assistidos por programa habitacional alternativo, deixaram as suas residências, novas pessoas ali se instalaram.

Tal situação vem relatada na ata da reunião realizada com a comunidade em 19 de setembro de 2012 (f.

267/70).

Pois bem.

2. É certo que o ato atacado não resolveu questão incidente alguma, circunstância que não o qualifica como decisão interlocutória, tal e qual conceituada no § 2º do art. 162 do Código de Processo Civil.

Limitou-se a reiterar decisão anteriormente prolatada para imediato cumprimento da medida pela municipalidade. Reconheceu a necessidade do apoio policial e, na ausência de mandado judicial a ser cumprido, afastou a necessidade do acompanhamento da diligência por oficial de justiça.

Nessa esteira, convém destacar que despacho de mero expediente que é, não seria suscetível de recurso, havendo a parte interessada de provocar o pertinente pronunciamento para, então, ver aberto o caminho da revisão da tutela que eventualmente venha a lhe soar desfavorável.

Contudo, diante das peculiaridades do caso; do elevadíssimo número de pessoas envolvidas, muitas delas menores de idade e idosos, há anos expostas à situação de risco que se decidiu evitar; dos efeitos e resultados infaustos normalmente provocados por ações dessa natureza e até pelo parcial consenso entre as partes, por cautela, avanço para a aferição do deliberado. Um rumo há de

ser definido, em outras palavras.

3. Segundo o disposto no *caput* do art. 461 do Código de Processo Civil, *na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*, e complementa o seu § 5º que, *para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

Dessarte, autorizado por aludida disposição legal e vislumbrando a necessidade da prestação jurisdicional ora colimada -ou ainda que fosse apenas para assegurar menor risco à integridade dos moradores e demais envolvidos com garantia de maior proveito da ação—impõe-se requisitar à Polícia Militar o deslocamento de contingente suficiente ao auxílio na tarefa de retirar moradores que lá se encontram..

Sustenta o agravado competir à guarda municipal a efetividade da ação sem se contrapor à participação da polícia militar. Todavia, a participação de uma corporação não exclui a da outra, que detenha poder de polícia. Ou seja, nada impede atuação conjunta. Ademais, irrelevante é ao desate não se ter demonstrado nos

autos eventual recusa da polícia na prestação de auxílio, pois o que nesta oportunidade se avalia é a sua pertinência.

Não discordam as partes sobre o acompanhamento da diligência por oficial de justiça, com parecer favorável da Procuradoria nesse ponto. Assim sendo, por não se arrear de suas atribuições e inexistir plausível motivo à recusa, possível a nomeação do meirinho. E se a dificuldade for falta de mandado, que se expeça algum.

A operação, portanto, deverá contar com o acompanhamento de oficial de justiça e com o auxílio da guarda civil municipal e da polícia militar estadual, sempre visando garantir prioritariamente a segurança dos moradores e demais envolvidos – porquanto a motivação da ação, bem como da decisão de removê-los daquela área está calcada exatamente na proteção desse bem; seria um despropósito, portanto, ao executá-la atentar contra ela.

Tudo sem embargo das cautelas que hão de cercar diligências que tais.

Bem por isso que, a par da necessária atuação do grupo internamente constituído para apoio à execução de medidas que tais, recomendo observância às instruções contidas no guia *Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?* elaborado por uma Relatoria Especial da ONU, segundo as quais é imperativo respeito às seguintes diretrizes: (i) *não fazer uso de violência e intimidação, em nenhuma*

circunstância; (ii) não ser realizada de forma discriminatória ou replicar padrões discriminatórios; (iii) não resultar em pessoas desabrigadas; (iv) não usar de demolição das casas ou das lavouras como ameaça ou retaliação contra a população e não ignorar a situação específica de mulheres e grupos de vulnerabilidade.

A remoção deve ser feita, pois, com base em rigoroso planejamento o qual deve ser integralmente comunicado à população.

Durante o procedimento aconselha-se: *(i) o acompanhamento de funcionários públicos devidamente identificados que zelem para segurança da população; (ii) a presença de observadores independentes devidamente identificados para garantir a realização pacífica da medida; (iii) a comunicação anterior e formal da data da remoção, com a comunicação de órgãos de assistência judiciária e social e de direitos humanos; (iii) a concessão de assistência para saída das pessoas e transporte de seus pertences; (iv) a assistência especial a grupos com necessidades específicas; (v) data e horário razoáveis e adequados para a operação, evitando-se os despejos noturnos, sob chuva, em dias feriados e etc..*

As reuniões realizadas na comunidade e a anterior concessão de auxílio moradia a famílias que lá se encontravam contemplam em grande parte tais exigências. Contudo, conforme destacado, faltou ao agravante a agilidade necessária para coordenar a retirada das pessoas assistidas pelo auxílio moradia com a remoção das construções irregulares.

Assim, de rigor que a municipalidade

cumpra no interregno de sessenta dias essa ação conjunta. Como sugestão, anoto deva, inicialmente, designar equipe para novo cadastramento das famílias elegíveis ao benefício de auxílio moradia e realizar, ato contínuo, novas reuniões dando publicidade à necessidade de remoção das construções em área de risco. Em consenso com a comunidade deve-se chegar a uma data para operação de remoção, dentro do prazo estipulado. Para realização da remoção, além do auxílio policial solicitado, deverá providenciar comunicação à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao agravado -autor da demanda- e organizações que possam prestar efetivo auxílio na conscientização da população e acompanhamento da medida.

A operação deverá ser realizada com o acompanhamento da guarda civil e da polícia militar estadual, no fito de garantir a segurança dos envolvidos. Nesse contexto e para essa atuação residual, determino a expedição de ofício à Polícia Militar, para que, em conjunto com o agravado e com Defensoria Pública Estadual, acordem quanto ao efetivo necessário para a realização da operação.

Deverá ser providenciada, ademais, a logística necessária para o transporte dos bens das pessoas removidas. Por fim, de rigor que se convoque a empresa já contratada para realização da demolição das construções irregulares.

A operação exigirá grande esforço da agravante, sem dúvidas, contudo, seguindo tais determinações com

seriedade e engajamento a medida determinada será cumprida de maneira legítima e em consonância com as previsões acerca dos direitos fundamentais tutelados em nosso ordenamento. O que não se confunde com desrespeito à ordem judicial, que é soberana.

4. Posto isso, dou provimento ao recurso.

Para efeito de exercício de recursos nobres, deixo expresso que o desate não ofende norma legal alguma, constitucional ou infraconstitucional. Consigno, ainda, que foram consideradas todas as normas destacadas pelos litigantes, mesmo que não citadas expressamente.

Os recursos que deste se originarem estarão sujeitos a julgamento virtual, a não ser que se manifeste impugnação à forma, nos respectivos prazos de interposição.

COIMBRA SCHMIDT

Relator